



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1502-0000093-0

PARECER Nº 17.847/19

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SUBSECRETARIA DO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL – PEEAB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERIODICIDADE. MARCO INICIAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. Nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os salários e benefícios a serem pagos sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato, devendo a periodicidade observar a data-base da categoria profissional abrangida no instrumento contratual.

2. É possível a repactuação do valor referente à mão de obra no período de um ano, contados a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivos que tenha servido de base para a fixação do “montante A”.

3. Para fins de estabelecimento do marco inicial, não há vinculação com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivos.

4. No caso concreto, não obstante não ter decorrido o período de um ano entre a vigência do contrato e o pedido de repactuação, faz jus a contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro pretendido, considerando o decurso do prazo entre a convenção coletiva que deu base ao instrumento contratual e a data do requerimento.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 11 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/09/2019 08:17:21





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SUBSECRETARIA DO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL – PEEAB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERIODICIDADE. MARCO INICIAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. Nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os salários e benefícios a serem pagos sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato, devendo a periodicidade observar a data-base da categoria profissional abrangida no instrumento contratual.
2. É possível a repactuação do valor referente à mão de obra no período de um ano, contados a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivos que tenha servido de base para a fixação do “montante A”.
3. Para fins de estabelecimento do marco inicial, não há vinculação com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. No caso concreto, não obstante não ter decorrido o período de um ano entre a vigência do contrato e o pedido de repactuação, faz jus a contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro pretendido, considerando o decurso do prazo entre a convenção coletiva que deu base ao instrumento contratual e a data do requerimento.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no interesse da Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil (PEEAB), pretendendo orientação jurídica quanto aos impactos decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, que reajustou o salário-base dos trabalhadores e o valor do vale-alimentação, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra nº 001/19.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado o Pregão Eletrônico nº 151/16, objetivando a contratação de empresa especializada em vigilância armada para prestar serviços na Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil (fls. 03-18).

Concluído o certame, o objeto foi adjudicado para a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., conforme publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 24), sendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços Continuados Com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra nº 002/16 (fls. 66-86) e publicada a Súmula respectiva em 15/07/2016 (fl. 87), com previsão de duração pelo período de doze meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Durante a vigência contratual, foram firmados Termos Aditivos, sendo o contrato prorrogado sucessivas vezes (fls. 169-170, 229-232, 260-263, 294-295 e 374-375). Constatada a falta de pagamento dos salários e demais verbas salariais aos empregados vigilantes por parte da empresa contratada, foi procedida à sua notificação (fl. 380), a qual se manifestou às fls. 383-386. Encaminhados os autos à Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, sobreveio a Folha de Informação nº 006/2019-PEEAB, concluindo no sentido da rescisão contratual, a qual foi efetivada nos termos da súmula de fls. 444.

Assim, em consonância com o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, foi notificada a empresa segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 151/2016, Código Segurança e Vigilância Privada Ltda. (fl. 409), a qual não se manifestou no prazo concedido e, ainda, foi verificado que a mesma está em débito junto ao Ministério do Trabalho (fl. 417). Em decorrência de tal fato, restou notificada a terceira colocada no certame, empresa Mobra Serviços de Vigilância Ltda. (fl. 418), a qual manifestou interesse em dar continuidade à execução do objeto (fl. 420).

Firmou-se, portanto, o Contrato de Prestação de Serviços **Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra nº 001/19**, entre a Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil e a empresa Mobra Serviços de Vigilância Ltda. (fls. 480-499). **Na data de 23/04/2019**, restou publicada no Diário Oficial a Súmula do contrato firmado (fl. 468).

Em **20/05/2019**, a empresa MOBRA – Serviços de Vigilância Ltda. solicitou a repactuação do instrumento contratual, com reajuste do salário e do vale-alimentação, referente ao “Montante A” (fl. 581), sob os seguintes fundamentos:

[...] já foi firmada Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, nº RS000756/2019 (Registro no M.T.E. 01/04/2019), retroativo a 1º fevereiro p.p., sendo concedida a categoria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) Índice de aumento dos salários de 3,64741%, conforme Cláusula Sétima da convenção anexa;
- b) O vale alimentação passou de R\$ 19,23 para R\$ 20,00 conforme cláusula Décima Quarta da convenção anexa;
- Diante disto, estamos encaminhando em anexo nova planilha contemplando as referidas alterações.

Na ocasião, a contratada anexou a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 (fls. 582-591), bem como planilha de custos e formação de preços de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra (fls. 592-598).

Sobreveio a Folha de Informação nº 018/2019-PEEAB, da Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, a qual embasa a remessa da consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 600-603):

A última repactuação realizada no contrato com a Job foi em outubro de 2018, com efeitos retroativos a Fevereiro de 2018. Assim, tendo em vista que o contrato com a empresa Mobra foi publicado em 23/04/2019 e por se tratar a contratação de hipótese prevista no art. 24, XI da Lei 8.666/93, solicitamos o posicionamento da PGE quanto a possibilidade/viabilidade de realizar a repactuação nos termos requeridos pela empresa. **Se é viável, neste momento, a realização da repactuação, tendo em vista a recente publicação do contrato e nos termos postulados pela empresa? Caso não haja a possibilidade de realizar a repactuação neste momento, quando poderia ser realizada?** (Grifo no original)

Após a manifestação do Diretor Administrativo do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil (fl. 605), sobreveio acolhimento do Secretário de Estado Adjunto da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (fl. 607),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sendo o expediente encaminhado para análise desta Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

O propósito da presente consulta cinge-se à análise da possibilidade de repactuação do **Contrato de Prestação de Serviços Continuados Com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra nº 001/19**, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Subsecretaria do Parque Estadual Assis Brasil, e a empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda na data de 23/04/2019.

A empresa contratada fundamentou o pedido na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, que reajustou o salário-base dos trabalhadores e o valor do vale-alimentação, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

O tema relativo à adequação de preços contratuais em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva já foi objeto de análise por essa PGE reiteradas vezes, citando-se o **Parecer nº 16.496**, de autoria da Procuradora do Estado Cristiane da Silveira Bayne, o qual esclarece, *verbis*:

[...]

De fato, adequar os preços do contrato na forma do dissídio ou convenção coletivos nada mais representa do que **cumprir a obrigação avençada entre os contraentes**. Assim, a repactuação se mostra como o instrumento adequado para tanto, afastando-se, pois, o instituto da revisão nesses casos.

“Alterações nos custos de mão de obra

À semelhança dos materiais, as alterações dos custos da mão de obra também desequilibram o “R”, pois os salários e benefícios a serem pagos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato. A periodicidade é anual, assim como a dos materiais. **A diferença é que a mão de obra tem periodicidade distinta, pois segue a data-base da categoria profissional alocada no contrato, conforme legislação específica.**

Então, haverá repactuação para a mão de obra **um ano após o acordo, convenção ou dissídio anterior e que serviu de base para a fixação do “R”**. **Nesse caso, a periodicidade nada tem a ver com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio.**

(...)

Revisão, reajuste e repactuação

(...)

Recomposição é uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. Sempre que for rompido o equilíbrio entre “E” e “R”, será necessário promover a recomposição, independentemente do rótulo que se atribua ao fato que ensejou o rompimento.

Portanto, recomposição é o gênero do qual são espécies a revisão, o reajuste e a recomposição.

Revisão é, por sua vez, a recomposição do “R” em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual.

Ocorrendo o desequilíbrio e não havendo mecanismo previsto no contrato para promover o equilíbrio da relação, pois os fatos que romperam a equivalência entre “E” e “R” não foram previstos ou eram imprevisíveis ou, ainda, eram previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a recomposição será realizada mediante revisão.

Dessa forma, na revisão, admitiremos que o equilíbrio do “R” em relação ao “E” foi rompido por um fato estranho à álea ordinária e contratual. Quando não houver um mecanismo no próprio contrato para recompor o “R”, estaremos diante da figura da revisão.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de recomposição do “R” em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o “E”. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

O “R” é indispensável para que o “E” seja executado de forma regular. Em um contrato de terceirização, por exemplo, integram o “E” a mão de obra e o material a ser empregado (insumo). De acordo com as regras vigentes, anualmente, os custos da mão de obra e dos materiais empregados serão recompostos mediante reajuste ou repactuação.

(...)

O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a recomposição do “R” é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação dos custos dos insumos previstos em uma planilha de composição de preços.

(...)

A revisão não tem prazo ou data-base para ocorrer, o reajuste e a repactuação têm data e prazos definidos.

Portanto, o desequilíbrio é determinado pela variação dos custos dos materiais, ou da mão de obra e, se foi previsto mecanismo para a sua correção, a recomposição é denominada de reajuste ou repactuação.

A mão de obra deve ser reajustada ou repactuada, observada a periodicidade de um ano do dissídio, do acordo ou da convenção sempre na data-base da categoria. O material que integra o “E” deve ser reajustado ou repactuado, observada a periodicidade anual, a contar da data da apresentação da proposta. São, portanto, dois eventos distintos e que ocorrem em datas normalmente não coincidentes.

A recomposição, por meio do reajuste ou repactuação, deve ocorrer em dois momentos distintos, isto é, para recompor a mão de obra e para atender aos materiais, salvo se ocorrerem na mesma data, o que é raro. A mão de obra deve ser recomposta na data do dissídio; os materiais devem ser recompostos doze meses a contar da apresentação das propostas. (in “O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos.” Curitiba: Zênite, 2012. p. 402, 405-407).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em outra obra de sua autoria, RENATO GERALDO MENDES explana sobre o instituto da repactuação:

“Quanto à recomposição por meio de reajuste ou repactuação, entendo que: **(a)** Ambas têm prazos e datas definidos, ou seja, não podem ocorrer a qualquer momento. Tanto o reajuste quanto a repactuação obedecem ao critério de anualidade, o que os diferencia é o termo inicial que será adotado para a contagem do prazo. **(b)** O reajuste deve ser concedido apenas doze meses depois da data de apresentação da proposta, quando o preço contratado será recomposto por meio da aplicação do índice adotado. Assim, em termos práticos, teremos um só reajuste concedido anualmente para o mesmo objeto do contrato. **(c)** A recomposição, por meio da repactuação, em se tratando de serviços que envolvem emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e materiais, deve ocorrer em dois momentos distintos, isto é, para recompor a mão de obra e para atender aos materiais, salvo se ocorrerem na mesma data, o que é raro. **Assim, a mão de obra deve ser repactuada na data da convenção, do acordo ou da sentença normativa data-base da categoria; os materiais devem ser recompostos doze meses depois da apresentação das propostas.** Portanto, na prática, a recomposição ocorrerá em dois momentos. Ademais, em um mesmo contrato, poderemos ter várias repactuações de mão de obra e materiais se houver várias categorias profissionais envolvidas no mesmo contrato. **(d)** O ideal é que nos contratos de terceirização com emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e materiais sejam utilizadas as duas figuras, ou seja, o reajuste e a repactuação. Para os materiais, a recomposição dos preços deve ser feita por meio de índice (reajuste, portanto), e para a mão de obra, por meio de planilha (repactuação), cada qual na sua data-base. O reajuste deve ser concedido pela Administração independentemente de solicitação do contratado, pois se trata de condição prevista no contrato, e a Administração dispõe de todas as condições para atendê-la, pois os índices adotados e seus percentuais são de domínio público. (in “Lei de Licitações e Contratos Anotada”. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013, p.1073).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao discorrer sobre repactuação, ANTONIETA PEREIRA FURTADO enfatiza:

“O instituto de repactuação deverá estar previsto no edital e poderá ser admitido para adequar o contrato existente aos novos preços de mercado. Essa variação dos custos que compõem o contrato deverá ser demonstrada de forma analítica, devidamente justificada.” (*in* VIEIRA, Antonieta Pereira *et al. Gestão de contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática*. 5 ed. rev. ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 187).

Nesse sentido, as **alterações decorrentes de norma coletiva** (acordo, dissídio ou convenção coletivos) **ensejarão a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra** no que tange aos custos relativos aos encargos trabalhistas, mediante a apresentação de planilha pelo contratado a comprovar, por meio da norma coletiva, a variação dos preços que compõem a mão de obra.

Ademais, conforme defendido pela doutrina e referendado pela jurisprudência, consoante já exposto, a mão de obra deve ser repactuada na data da convenção, do acordo ou da sentença normativa data-base da categoria.

Assim, conforme acima citado, quando se tratar de custos decorrentes de mão de obra, em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **“o prazo de um ano deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivos de trabalho que embasou o oferecimento da proposta.”**

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para “insumos” diferentes. No caso do “montante A”, terá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionária.

Ainda, especificamente quanto à repactuação do montante A, importante trazer à baila a lição constante na Informação nº 128/13/PDPE de lavra do Procurador do Estado Juliano Heinnen, a qual transcreve-se:

Consoante entendimento já fixado por esta Procuradoria-Geral, por meio da Informação nº 161/04/PDPE, de autoria do Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, "[...] quanto ao montante 'A', deve-se examinar caso a caso a majoração salarial dos empregados da contratada, de modo a verificar se atendidos os requisitos para deferimento do reajustamento: (a) se com vigência posterior a do contrato; (b) se efetivado devidamente o depósito na DRT; (c) se prevendo expressamente o aumento salarial. "

Diante desta conjuntura, percebe-se que o aumento salarial foi posterior ao contrato (que, em sua origem, foi assinado ainda em 2007, e prorrogado até a presente data por meio de sucessivos aditivos). Além disso, o referido pacto laboral foi protocolado no MTE, em 18 de março de 2013 (fl. 18), o qual prevê, expressamente, o aumento dos salários dos vigilantes em 6,63% (fl. 19v.) - CLÁUSULA QUINTA do acordo coletivo. Sendo assim e em se tratando de cláusula expressamente fixada, é devido o reajuste da maneira como foi contratado. Destaca-se que o montante devido deve ser apurado em cálculo específico.

Na situação em tela, verifica-se a presença dos requisitos acima mencionadas, destacando-se os seguintes marcos temporais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) vigência do contrato administrativo firmado com a empresa MOBRA: **23 de abril de 2019** (fl. 468);
- b) vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020: **1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020** (fl. 582);
- c) registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 no MTE: **1º de abril de 2019** (fl. 582);
- d) pedido de repactuação pela contratada: **20 de maio de 2019** (fl. 581).

Ademais, analisando-se o contrato em questão, constata-se que o mesmo possui por objetivo a “contratação de serviços de vigilância armada, a serem executados na Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil – PEEAB, localizado junto a BR 116, Km 13, Esteio/RS, **pelo período de 12 (doze) meses**, a contar da data da publicação da Súmula do contrato, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 27 (vinte e sete) meses, através de termo aditivo. [...]” (fl. 480, cláusula primeira – do objeto), no valor mensal de R\$ 240.998,72 (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).

A Súmula do contrato foi publicada no Diário Oficial do Estado em **23/04/2019** (fl. 468).

Neste ponto, cumpre ressaltar que o contrato ora analisado foi firmado nos mesmos termos do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de **Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra nº 002/2016**, celebrado entre a Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil e a empresa **JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.** (fls. 374-375), primeira colocada no certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 151/16, fls. 03-18).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Súmula do Quinto Termo Aditivo foi publicada no Diário Oficial do Estado em **29/10/2018** (fl. 376), nos seguintes termos:

SÚMULA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA Nº 002/2016

PARTES: O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, neste aro representada pelo seu Titular Sr. Sérgio Foscarini da Silva denominado CONTRATANTE e a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. denominada CONTRATADA.

OBJETO: cláusula Primeira – Altera-se a Cláusula Segunda – Do Preço, Item 2.1 do contrato original, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1.1. O preço mensal a ser pago pelo contratante, referente à execução dos serviços contratados é de R\$ 240.998,72 (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) mensais constante da proposta vencedora da licitação, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original, conforme expediente administrativo nº 627-1502/14-1.

Cumprido destacar que tal aditivo se deu com base na Convenção Coletiva de 2018.

O que chama atenção no presente caso é o fato de o pedido de repactuação ter ocorrido em pouco mais de um mês a contar da data da vigência do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porém, importante, nesse ponto, novamente citar o Parecer nº 16.496, ao abordar a questão referente à limitação temporal imposta pela Lei nº 10.192/01, verbis:

[...]

Porém, não se pode olvidar do disposto na Lei federal nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (grifou-se)

Logo, com o intuito de harmonizar-se com os dispositivos da Lei nº 10.192/2001, o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado, **para os custos relativos à mão de obra**, vinculados à data-base da categoria profissional, **naqueles contratos continuados em que haja dedicação exclusiva de mão de obra, a partir dos efeitos financeiros do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.

Note-se, portanto, que, **para os custos decorrentes de mão de obra, nos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o prazo de um ano deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivos de trabalho que embasou o oferecimento da proposta.**

Nessa toada, convém reproduzir algumas Orientações Normativas editadas pela Advocacia-Geral da União, as quais reforçam o entendimento ora esposado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23:

“O edital ou contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 25:

“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.”

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”

[...]

Desse modo, a empresa MOBRA Vigilância Ltda. ao ser notificada sobre o interesse em suceder a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., em virtude de ter sido a terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 151/16 (fl. 418), manifestou interesse, porém, destacou a necessidade de que fosse assegurado o direito à repactuação referente à data-base 2019, através de previsão em cláusula específica (fl. 419).

Com efeito, tal previsão consta da Cláusula Oitava, que assim prevê:

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE DO PREÇO

8.1. O contrato será reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir ou do último reajuste, tomando como base a última Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada.

8.2. O Montante A será repactuado:

8.2.1 – quanto à remuneração, encargos sociais e demais custos relativos à norma coletiva, na forma da legislação salarial e da norma coletiva da categoria, quando couber;

8.2.2 – quanto ao valor do vale-transporte, de acordo com os índices de majoração da tarifa de transporte público no(s) município(s) de prestação do serviço contratado, na proporção do efetivo empregado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[...]

8.2.4 O Montante C será atualizado toda vez que houver repactuação no Montante A ou reajuste do Montante B, mantendo-se os mesmos percentuais constantes da proposta que deu origem ao contrato, exceto se alterado por lei.

8.2.5 Para fins de adequação aos novos preços praticados no mercado, em relação ao Montante A, desde que solicitado pelo CONTRATADO e observado o interregno mínimo de um ano contado na forma apresentada na alínea “f”, o valor consignado no contrato será repactuado, competindo ao CONTRATADO justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação do CONTRATANTE.

[...]

8.2.7 O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado:

a) para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

b) para os valores discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao vale transporte: do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

8.2.8 Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação.

[...]

8.2.17 Quando a repactuação referir-se aos custos de mão-de-obra, o CONTRATADO efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de planilha de custos e formação de preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De fato, o preço constante da Cláusula Segunda do Termo de Contrato nº 001/19, qual seja o **valor de R\$ 240.998,72** (duzentos e quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) replica aquele constante do **Quinto Termo Aditivo** firmado com a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., o qual por sua vez, teve como base a **Convenção Coletiva de 2018**, que possuía como **início de vigência o dia 01/02/2018** e, assim, com efeitos retroativos à referida data.

Desta forma, verifica-se que houve transcurso de período superior a um ano desde a data da formação do preço até o presente momento, uma vez que a vigência da Convenção Coletiva de 2018 tem início na data de 1º de fevereiro de 2018, fazendo jus a CONTRATADA à repactuação.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os salários e benefícios a serem pagos sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato, devendo a periodicidade observar a data-base da categoria profissional alocada no contrato, conforme legislação específica;
- b) é possível a repactuação para a mão de obra um ano após o acordo, convenção ou dissídio anterior e que serviu de base para a fixação do “Montante A”, não havendo vinculação com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) no caso concreto, não obstante não ter decorrido o período de um ano entre a vigência do contrato e o pedido de repactuação, faz jus a contratado ao reequilíbrio econômico-financeiro pretendido, considerando o decurso do prazo entre a convenção coletivo que deu base ao instrumento contratual e a data do requerimento.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 19/1502-0000093-0



Nome do arquivo: Parecer

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	05/08/2019 15:44:39 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1502-0000093-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.09354385539140408.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/09/2019 17:07:30 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.